

SETOR DE TECNOLOGIA – DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO – CONDENAS TRABALHISTAS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS APURADAS SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS – DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO

A regra geral das contribuições sociais a cargo da empresa está prevista na Lei n. 8.212/1991. O art. 22 da referida lei determina que a contribuição a cargo da empresa destinada à seguridade social será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Trata-se de contribuição incidente sobre a folha de pagamento das empresas.

Em agosto de 2011 foi editada a Medida Provisória n. 540/2011, por meio da qual, além de outros setores, o setor de tecnologia foi beneficiado com a conhecida “desoneração da folha de pagamento”, que se realizou por meio de substituição do recolhimento das contribuições sociais sobre a receita bruta (“CPRB”), diferente da regra geral em que tais contribuições são apuradas sobre a folha de salários, nos termos da Lei n. 8.212/1991.

Conforme exposição de motivos da MP n. 540/2011, a instituição das contribuições sociais sobre a receita bruta em detrimento da folha de salários, teve por escopo desonrar a folha de pagamento das empresas que prestam serviços de tecnologia da informação visando à formalização das relações de trabalho e ao fomento das atividades de tais setores.

Na sequência, a MP n. 540/2011 foi convertida na Lei n. 12.546/2011, que manteve a desoneração da folha de salários das empresas que prestam serviços de tecnologia da informação. As Leis n's 12.715/2012, 13.043/2014, 13.161/2015, 13.670/2018, 14.020/2020, 14.288/2022 e 14.784/2023, prorrogaram as contribuições sociais calculadas sobre a receita bruta até o ano de 2027. Já a Lei n. 14.973/2024, alterou a Lei n. 12.546/2011, restringindo a desoneração da folha de pagamento até 31 de dezembro de 2024.

Por essa razão, no aspecto jurídico – tributário na esfera federal, as empresas que prestam serviços de tecnologia da informação permaneceram submetidas ao recolhimento da CPRB por longo período. Nesse interregno, muitas empresas sofreram diversas reclamações trabalhistas ajuizadas por ex-colaboradores.

Com a procedência das reclamações trabalhistas, tais empresas foram condenadas ao recolhimento dos tributos devidos, incluindo as contribuições sociais calculadas sobre a folha de salários.

Considerando que essas empresas são desoneradas, as condenações trabalhistas deveriam considerar a apuração da contribuição previdenciária sobre a receita bruta. No entanto, há situações em que, mesmo as empresas informando aos juízes do trabalho sobre a forma de apuração da contribuição social sobre a receita bruta, ainda assim permaneceram as condenações trabalhistas com apuração das exações sobre a folha de salários.

Tal fato, além de ensejar descumprimento da legislação que versa a desoneração dos setores que prestam serviço de tecnologia, ainda acarreta na exigência de tributo acima do valor devido, enriquecimento ilícito da União e violação das garantias constitucionais do direito à propriedade e da vedação de utilização de tributo com efeito de confisco.

Nesse contexto, é preciso contextualizar que o Parecer Normativo RFB/COSIT nº 25/2013, prevê que, em casos de condenações trabalhistas de empresas sujeitas ao recolhimento da CPRB, há a necessidade de a empresa declarar à Justiça do Trabalho o regime a que está sujeita, conforme se verifica do trecho abaixo exposto:

“Conclusão

(...)

24.4. Cabe à empresa declarar à Justiça do Trabalho o regime a que está sujeita (contribuição sobre a folha ou contribuição sobre a receita), bem como o percentual para apuração da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, caso esteja enquadrada no regime misto, relativos às competências envolvidas.” (original sem destaque)

A orientação da RFB tem uma finalidade, qual seja, dar conhecimento aos juízes trabalhistas quanto ao regime tributário das contribuições sociais a que as empresas estão sujeitas, para fins de quantificação dos débitos. Ou seja, em casos de empresas sujeitas ao recolhimento sobre a folha de pagamento (Lei n. 8.212/1991), serão apurados créditos tributários sobre as condenações trabalhistas, mas em casos de empresas desoneradas sujeitas à CPRB (Lei n. 12.546/2011), não serão constituídos créditos tributários em vista da desoneração.

Pelo exposto, pode-se concluir que: **(i)** as empresas que, a pretexto de cumprirem o Parecer Normativo RFB/COSIT nº 25/2013, informaram aos juízes das esfera trabalhista o fato de estarem sujeitas ao recolhimento das contribuições sociais sobre a receita bruta, mas mesmo assim foram mantidas as condenações com créditos tributários de contribuições previdenciárias apuradas sobre a folha de pagamento, foram submetidas à resistência injustificada; **(ii)** o simples fato de existir recolhimento indevido / a maior de tributo aos cofres da União é suficiente para ensejar o direito de pedir a devolução mediante ação de repetição de indébito tributário, nos termos dos artigos 165 do CTN, 66, *caput* da Lei n. 8.383/1991, 884 do CC, 5º, incisos XXII e XXXV e 150, inciso IV, da CF.

Os precedentes abaixo expostos julgados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região concluíram no mesmo sentido ao consignar que, não obstante a obrigatoriedade da empresa em declarar o regime de substituição a que estaria sujeita ao juízo trabalhista, conforme Parecer Normativo RFB/COSIT nº 25/2013, havendo pagamento indevido de contribuição previdenciária decorrente de sentença condenatória ou acordo na esfera trabalhista, legítima a pretensa devolução. Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DE SENTENÇAS CONDENATÓRIAS OU HOMOLOGATÓRIAS TRABALHISTAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PAGAMENTO INDEVIDO. REGIME TRIBUTÁRIO SUBSTITUTO. CPRB. ART. 26-A DA LEI 11.457/2007. RECURSO DA UNIÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. RECURSO DA IMPETRANTE PROVIDO EM PARTE.

1. Reexame necessário e Apelações contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de São José dos Campos, que concedeu parcialmente a segurança pleiteada para que fosse reconhecido o direito a compensação de todos os valores pagos a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas salariais, em razão de sentenças proferidas nas Reclamações Trabalhistas a partir da vigência da Lei n. 12.546/11.

2. A competência da Justiça do Trabalho cinge-se à execução das contribuições previdenciárias relacionadas aos objetos de suas condenações, de acordo com o quanto decidido no RE 569.056. Quanto a restituição/compensação de contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente em cumprimento de sentença trabalhista, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que compete à Justiça Federal o julgamento/processamento de tais demandas.

3. Ponderou o magistrado sentenciante que a par da obrigatoriedade da empresa em declarar o regime de substituição a que estaria sujeita ao Juízo Trabalhista, (conforme o Parecer Normativo RFB/COSIT nº 25, de 05.12.2013), **fato é que, havendo pagamento indevido da contribuição previdenciária decorrente de condenação ou acordo trabalhista, quando submetida ao regime tributário estabelecido no artigo 7º, III,**

Carfaro Santos

A D V O G A D O

da Lei nº 12.546/2001, faz jus à compensação com tributos de mesma espécie e destinação constitucional, limitado aos pagamentos comprovados nos autos.

3. Havendo pagamento indevido de contribuição previdenciária decorrente de sentença condenatória ou acordo na esfera trabalhista, legítima a pretensa devolução.

4. Com advento da Lei nº 13.670/18, restou revogado o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 e, em contrapartida, incluído o artigo 26-A, que prevê, expressamente, a aplicação do artigo 74 da Lei 9.430/96 na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições, observados os requisitos e limites elencados, sujeitos à apuração da administração fazendária. A matéria em questão foi regulamentada pela Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.

6. Reformada a r. sentença, tão somente, em relação à possibilidade compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições, observados os requisitos e limites introduzidos pela Lei nº 13.670/18.

7. Apelação da UNIÃO e ao reexame necessário desprovidos. Recurso da impetrante provido em parte.”

(TRF 3^a Região, 1^a Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5003710-49.2017.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 06/11/2019, Intimação via sistema DATA: 13/11/2019 – original sem destaques)

“AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. ART. 22, INC. I DA LEI N.º 8.212/91. ACORDOS OU SENTENÇAS PROFERIDAS EM RECLAMATÓRIAS TRABALHISTAS. REGIME DA CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA SOBRE RECEITA BRUTA (CPRB).

1. Ação objetivando a “suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciárias patronal (CPP) prevista no art. 22, inc. I da Lei n.º 8.212/91, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, por força de acordos ou sentenças proferidas em reclamatórias trabalhistas, enquanto a Autora estiver sujeita ao regime da contribuição substitutiva sobre receita bruta (CPRB), valendo a respectiva decisão como ofício, para fins de exibição perante os juízos trabalhistas”. Sentença de procedência.

2. Apelou a União sustentando que “a condenação trabalhista referente ao período no qual a empresa estava sujeita à CPRB não implica em novo recolhimento a título de contribuição previdenciária, pois a empregadora já recolheu sobre a receita bruta. Por outro lado, se o período da condenação está relacionado à época em que a empresa estava na sistemática de recolhimento sobre a folha, deve sim a empresa efetuar o pagamento da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.”

3. “Com o advento da Lei n.º 11.941/09 que modificou o art. 43, §2º, da Lei n.º 8.212/91, o fato gerador da contribuição previdenciária decorrente de ações trabalhistas foi fixado como sendo a data da prestação dos serviços. Quanto ao tema, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, quando do julgamento do processo E-RR-1125-39.5.06.0171, fixou

o entendimento de que, em relação às contribuições previdenciárias decorrentes de sentenças condenatórias ou de acordos homologados judicialmente, o fato gerador é a prestação de serviços e não a data do efetivo pagamento, para os valores devidos a partir de 05.03.2009.” (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO: ApReeNec 0001334-55.2006.4.03.6106, RELATOR DES FED HELIO NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/12/2019).

4. Nos termos acima expostos, considera-se fato gerador da contribuição previdenciária decorrente de ações trabalhistas: a) antes da Lei 11.941/2009, o efetivo pagamento de créditos; b) após a Lei 11.941/2009, a data da prestação dos serviços. Após a Lei 12.546/2011, a autora passou a recolher a contribuição previdenciária pela receita bruta.

5. Requeru a autora a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal (CPP) prevista no art. 22, inc. I da Lei n.º 8.212/91, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, por força de acordos ou sentenças proferidas em reclamatórias trabalhistas, enquanto a Autora estiver sujeita ao regime da contribuição substitutiva sobre receita bruta (CPRB). **Contudo, isso só seria possível se os acordos celebrados envolvem somente período de prestação de serviços/competências posteriores à vigência da Lei 12.546/2011**, pois, se os acordos se referem a competências anteriores à Lei 12.546/2011 (período no qual a autora ainda estava sujeita ao recolhimento sobre a folha de salários), tais valores de contribuições previdenciárias constituídos em ações trabalhistas são devidos, já que em relação a essas competências não houve recolhimento pela Receita Bruta.

6. **Ou seja, pela regra antiga (fato gerador era a data do efetivo pagamento), um pagamento de um acordo trabalhista na vigência do regime da CPRB não geraria crédito previdenciário, pois o crédito previdenciário é obtido a partir da receita bruta.** Pela regra nova (fato gerador é a data da prestação do serviço), um pagamento de um acordo trabalhista na vigência do regime da CPRB exige verificar as competências que estão sendo pagas: se são anteriores ao regime da CPRB, serão devidas contribuições previdenciárias sobre elas; **se são posteriores ao regime da CPRB, não há incidência de contribuições previdenciárias sobre elas.**

7. Pois bem, no caso dos autos não é possível saber, pelos documentos juntados pela autora, a que período de prestação de serviço se referem os acordos judiciais efetuados. Os pagamentos apontados nas Guias GPS (doc. ID 154169404, pág 11/16) não contém qualquer identificação a respeito do que se referem.

8. De outro lado, destacou a União corretamente que “o artigo acima transcrito (art. 18 da IN RFB 1.436/13) esclarece que, em se tratando de condenação de verba trabalhista relativa ao período em que o empregador reclamado estiver submetido à CPRB, ou enquadrada no regime misto, basta que ele informe tal circunstância ao juízo trabalhista, evitando, assim, a exigência da contribuição sobre a folha de salário. Portanto, na hipótese em que a condenação se referir a período no qual a empresa estava sujeita à CPRB, é correto afirmar que a autora sequer possui interesse de agir, simplesmente porque a Receita Federal do Brasil não só comprehende a situação, como também a regulamentou, de modo a não existir dúvida quanto à exigência previdenciária nas condenações trabalhistas”.



Carfaró Santos

A D V O G A D O



9. PROVIMENTO à apelação da União e ao reexame necessário para julgar improcedente a demanda. Fixo a condenação da autora em verba honorária em R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais)."

(TRF 3^a Região, 1^a Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5007699-67.2020.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 29/09/2022, DJEN DATA: 03/10/2022 – original sem destaques)

Pelo exposto, as empresas desoneradas do setor de tecnologia que sofreram processos trabalhistas e condenação de contribuições previdenciárias apuradas sobre a folha de pagamento em detrimento do cálculo sobre a receita bruta, possuem o direito à restituição do indébito tributário decorrente dos pagamentos indevidos. Nos termos da Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça, a recuperação do indébito tributário certificado por sentença transitada em julgado pode se realizar por meio de precatório ou por compensação administrativa.

São Paulo, 29 de janeiro de 2025.